

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 15.766/12

Obieto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares

Interessada: Sra. Lúcia de Fátima de Souza Bezerra

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER **EXECUTIVO** MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 - EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos - Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos

autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01.397 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Lúcia de Fátima de Souza Bezerra, matrícula nº 12.422-2, Escriturária, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de junho de 2.013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 15.766/12

Objeto: Aposentadoria Voluntária

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto Responsável: Sr. Edmilson de Araújo Soares

Interessada: Sra. Lúcia de Fátima de Souza Bezerra

Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Lúcia de Fátima de Souza Bezerra, matrícula nº 12.422-2, Escriturária, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de junho de 2.013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO RELATOR